



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445192-40.2015.8.09.0000
(201594451923)**

COMARCA DE MONTIVIDIU

AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto contra a decisão (fls. 104/112), proferida pela MM. Juíza de Direito da comarca de Montividiu, Dra. Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes, nos autos da **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desfavor da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A**, ora Agravante.

Extrai-se dos autos, que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública, que deu origem ao presente recurso, questionando a qualidade dos serviços prestados pela CELG, ao Município de Montividiu, sob o fundamento de ser este inadequado, diante das constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Em vista dos fatos, pleiteou, em sede de tutela antecipada, que a concessionária Ré fosse compelida a garantir o contínuo e ininterrupto fornecimento de energia elétrica, aos consumidores do Município de Montividiu, e, também, reestabelecesse este serviço, dentro de um prazo específico, na ocorrência de eventuais interrupções momentâneas, sob pena de aplicação de multa diária, de R\$1.000,00 (um mil reais).

No mérito, pugnou pela condenação da CELG na obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas e investimentos necessários ao aprimoramento no fornecimento do



serviço essencial, em espeque.

Em análise ao pleito liminar, a douta condutora do feito proferiu a **decisão, ora agravada**, nos seguintes termos (fls. 104/112):

*"(...) Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar a requerida a obrigação de fazer consistente em prestar regularmente o serviço, garantindo o contínuo e ininterrupto fornecimento de energia elétrica aos consumidores do município de Montividiu-GO, devendo comunicar com **antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas**, interrupções por ordem técnica ou segurança das instalações, sendo **vedado** oscilações, interrupções e 'meia fase', bem como, restabelecer no prazo máximo de 12 (doze) horas, os serviços nas eventuais interrupções por caso fortuito ou força maior documentalmente comprovados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a ser destinado ao fundo Estadual de Defesa do Consumidor. (...)"*

Nas razões recursais do presente **Agravo de Instrumento** (fls. 2/19), a **CELG** alega que o *decisum* deve ser declarado nulo, por ser *extra petita*, já que a ilustre Magistrada extrapolou os limites dos pleitos do *Parquet*, majorando, de ofício, inclusive, o valor da multa cominatória requerida.

Aduz, no mérito, que o serviço de fornecimento de energia está sujeito a diversas intervenções da natureza, as quais podem comprometer a regularidade de sua prestação, de modo que, imputar a ela a responsabilidade de impedir a interrupção do fornecimento de energia, sob pena de aplicação de penalidade, cria uma obrigação de fazer impossível de ser cumprida.

Rebate a fiscalização da prestação de seus serviços, pelo Judiciário, tendo em vista ser tal ônus exercido pela ANEEL.

Acrescenta que a multa diária resultará danos ao erário, prejudicando a prestação, tanto do serviço de fornecimento de energia, pelo seu maior endividamento, como, também, o serviço público em geral, diante do seu prejuízo patrimonial, bem como, o do Estado de Goiás.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

Assim, entende que deve ser reformada a decisão, para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta, ou, ao menos, seja reduzido o valor fixado, a título de multa, bem assim, estipulada a periodicidade de sua aplicação.

Finaliza, requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento final do presente recurso.

A inicial veio instruída com os documentos, de fls. 20/180.

Preparo regular, à fl. 181.

Decisão liminar, às fls. 183/186, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta, às fls. 192/196, rebatendo as razões do recurso, para que seja desprovido.

Não foram prestadas informações, pela douta magistrada (fl. 197).

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 199/202-v).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 23 de maio de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445192-40.2015.8.09.0000
(201594451923)**

COMARCA DE MONTIVIDIU

AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto contra a decisão (fls. 104/112), proferida pela MM. Juíza de Direito da comarca de Montividiu, Dra. Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes, nos autos da **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desfavor da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A**, ora Agravante.

Extrai-se dos autos, que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública, que deu origem ao presente recurso, questionando a qualidade dos serviços prestados pela CELG, ao Município de Montividiu, sob o fundamento de ser este inadequado, diante das constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Em vista dos fatos, pleiteou, em sede de tutela antecipada, que a concessionária Ré fosse compelida a garantir o contínuo e ininterrupto fornecimento de energia elétrica, aos consumidores do Município de Montividiu, e, também, reestabelecesse este serviço, dentro de um prazo específico, na ocorrência de eventuais interrupções momentâneas, sob pena de aplicação de multa diária, de R\$1.000,00 (um



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

mil reais).

No mérito, pugnou pela condenação da CELG na obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas e investimentos necessários ao aprimoramento no fornecimento do serviço essencial, em espeque.

Em análise ao pleito liminar, a douta condutora do feito proferiu a **decisão, ora agravada**, nos seguintes termos (fls. 104/112):

*"(...) Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar a requerida a obrigação de fazer consistente em prestar regularmente o serviço, garantindo o contínuo e ininterrupto fornecimento de energia elétrica aos consumidores do município de Montividiu-GO, devendo comunicar com **antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas**, interrupções por ordem técnica ou segurança das instalações, sendo **vedado** oscilações, interrupções e 'meia fase', bem como, restabelecer no prazo máximo de 12 (doze) horas, os serviços nas eventuais interrupções por caso fortuito ou força maior documentalmente comprovados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a ser destinado ao fundo Estadual de Defesa do Consumidor. (...)"*

Nas razões recursais do presente **Agravo de Instrumento** (fls. 2/19), a **CELG** alega que o *decisum* deve ser declarado nulo, por ser *extra petita*, já que a ilustre Magistrada extrapolou os limites dos pleitos do *Parquet*, majorando, de ofício, inclusive, o valor da multa cominatória requerida.

Aduz, no mérito, que o serviço de fornecimento de energia está sujeito a diversas intervenções da natureza, as quais podem comprometer a regularidade de sua prestação, de modo que, imputar a ela a responsabilidade de impedir a interrupção do fornecimento de energia, sob pena de aplicação de penalidade, cria uma obrigação de fazer impossível de ser cumprida.

Rebate a fiscalização da prestação de seus serviços, pelo Judiciário, tendo em vista ser tal ônus exercido pela ANEEL.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

Acrescenta que a multa diária resultará danos ao erário, prejudicando a prestação, tanto do serviço de fornecimento de energia, pelo seu maior endividamento, como, também, o serviço público em geral, diante do seu prejuízo patrimonial, bem como, o do Estado de Goiás.

Assim, entende que deve ser reformada a decisão, para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta, ou, ao menos, seja reduzido o valor fixado, a título de multa, bem assim, estipulada a periodicidade de sua aplicação.

Finaliza, requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento final do presente recurso.

Decisão liminar, às fls. 183/186, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta, às fls. 192/196, rebatendo as razões do recurso, para que seja desprovido.

Não foram prestadas informações, pela douta magistrada (fl. 197).

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 199/202-v).

Dito isso, **passo à análise das questões postas sob minha apreciação.**

Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo propriamente dita, cumpre-me ressaltar que o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, a legalidade, ou ilegalidade, da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento.

Deste modo, a fim de evitar que o Tribunal de Justiça



se torne, na prática, o efetivo condutor do processo, ainda, em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior, quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, é de ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do Juiz.

Preliminarmente, alegou a Concessionária Recorrente que a decisão agravada padece de nulidade, consistente no julgamento *extra petita*, atinente à extrapolação dos limites dos pedidos formulados pelo Ministério Público/ora Agravado, na Ação Civil Pública.

Nota-se, todavia, que a Agravante não especificou quais seriam as determinações, da douta Magistrada, que teriam extrapolado os pedidos do Autor, **manifestando-se, tão somente, quanto à majoração, de ofício, do valor estipulado a título de multa, já que o Parquet teria pleiteado R\$1.000,00 (um mil reais) e a douta juíza, o teria aumentado, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Acerca da aplicação de multa, como forma de coação das partes ao cumprimento de determinações judiciais, o artigo 461 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da publicação da decisão, ora recorrida, assim dispunha:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do



preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” Grifei.

Nota-se, do exposto, que **a tese recursal**, no sentido de que o *decisum* recorrido é nulo, em razão de julgamento *extra petita*, por ter a ilustre julgadora majorado, de ofício, o valor da multa cominatória, **não merece prosperar, pois, como visto, pela transcrição da legislação acima, a decisão foi proferida dentro dos parâmetros da lei, vigente à época.**

A propósito, colaciono jurisprudência:

“(...)1 - O artigo 461, §6º, do Diploma Processual Civil, contém norma dispondo que 'o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. (...)” (TJGO/6ªCC, AI 395446-09.2015.8.09.0000, Rel. DES. Fausto Moreira Diniz, DJe 1997 de 30/03/2016, g).

“(...) III - Segundo o disposto no art. 461, §6º, do CPC, poderá o Juiz, inclusive de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se configure insuficiente ou excessiva. (...)” (TJGO/2ªCC, AI 459830-15.2014.8.09.0000, Rel. Dr. José Carlos de Oliveira, DJe 1772 de 27/04/2015, g).

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito da peça recursal.

Na hipótese dos autos, o *Parquet*, questionando a qualidade do serviço prestado pela concessionária, atinente a sua inadequação, sob o ponto de vista da continuidade, em vista das constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica, na cidade de Montividiu, pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

concessionária Ré fosse compelida a garantir o contínuo e ininterrupto fornecimento de energia elétrica, aos consumidores do citado município, e, também, reestabelecesse este serviço, dentro de um prazo específico, na ocorrência de eventuais interrupções momentâneas, sob pena de aplicação de multa diária, de R\$1.000,00 (um mil reais).

É de sabença, que a prestação dos serviços de energia elétrica é de competência da União, a qual pode explorá-los diretamente, ou mediante autorização, concessão, ou permissão (artigo 21, XII, *b*, da Constituição Federal¹), cabendo, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desde a edição da Lei nº 9.427/1996, as funções de fiscalização e regulamentação do serviço em questão.

É uníssono que o fornecimento de energia elétrica constitui um serviço essencial ao bem-estar da população, devendo ser efetivamente prestado, pelo Poder Público. Na verdade, o fornecimento de energia elétrica se tornou essencial e absolutamente urgente na vida de qualquer cidadão, notadamente de um município, como um todo, uma vez que a garantia eficaz dos serviços de saúde, segurança e educação, dependem diretamente do fornecimento contínuo de energia elétrica.

Nessa linha, o Poder Judiciário se encontra legitimado a realizar o controle judicial de políticas públicas, como forma de compelir o Poder Executivo a implementá-las.

A avaliação da qualidade da prestação do serviço de energia elétrica é matéria do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, elaborado pela ANEEL.

Vejamos:

"(...)5.1. Por meio do controle das interrupções, do cálculo e da divulgação dos indicadores de continuidade de serviço, as distribuidoras, os consumidores e a ANEEL podem avaliar a

¹ "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) *b*) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;(...)"



qualidade do serviço prestado e o desempenho do sistema elétrico. 5.2. Nesta seção são estabelecidos os indicadores de continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica quanto à duração e frequência de interrupção. 5.3. Os indicadores deverão ser calculados para períodos de apuração mensais, trimestrais e anuais, com exceção do indicador DICRI, que deverá ser apurado por interrupção ocorrida em dia crítico. (..)"

Os indicadores citados acima estão discriminados no item 5.4 e são os seguintes:

*"(...) **a)** Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DIC); **b)** Frequência de Interrupção individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (FIC); **c)** Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DMIC); **d)** Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão (DICRI)."*

Em apertada síntese, é através dos indicadores, acima transcritos, que a ANEEL mede o desempenho das concessionárias, quanto à continuidade do serviço. Desta forma, tais índices são estabelecidos como objetivos a serem atingidos pelas concessionárias, levando-se em conta os atributos peculiares da região, tais como quilometragem de rede elétrica; consumo médio do período; número de unidades consumidoras; potência nominal instalada e tipo de potência, inexistindo, portanto, justificativa para respaldar o seu descumprimento, tendo em vista a observância efetiva das condições particulares da localidade, para a criação de um parâmetro mínimo.

Com base nos critérios e indicadores mencionados, **observa-se que a prestação de serviços de energia elétrica, por parte da concessionária, ora Recorrente, para a região de Montividiu, não tem se mostrado adequada.** Tal conclusão pode ser facilmente verificada, através da Nota Técnica das Condições do Fornecimento de energia elétrica ao município de Montividiu, emitida pela AGR (Agência Goiana de Regulação), nos seguintes termos (fls. 66/92):

"(....) Os consumidores de Montividiu ficaram em média 42,55 vezes sem energia em 2012 e também 60,66 horas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

neste mesmo ano. Em 2013, a qualidade de energia permanece com altos índices de descontinuidade se comparados aos limites da ANEEL. Como reflexo, o número de reclamações dos consumidores do Município vem aumentando, assim como o pagamento de compensações por transgressões dos indicadores de continuidade individuais. (...) Foi verificado que em um dos pontos solicitados, os níveis de tensão apresentaram condições críticas, o que também nos remete a acreditar que há necessidade de maior atuação da concessionária neste ponto específico, a Análise realizada nesta Nota Técnica demonstrada a necessidade de adoção de medidas ou obras para melhorar a qualidade do fornecimento de energia elétrica ao Município de Montividiu, principalmente na redução do número de interrupções e no restabelecimento." Grifei.

A AGR concluiu, ainda, que o suprimento de energia elétrica fornecida, pela concessionária Agravante, ao município de Montividiu, não está adequado. Ressaltando, contudo, que, à vista do programa de obras, a qualidade da prestação deste serviço poderá ter sensível melhora.

Nesta senda, por **constarem configurados os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, concludo que o ato judicial agravado desmerece reforma**, tendo em vista ser o fornecimento de energia elétrica um elemento imprescindível à população, e a sua interrupção violar o princípio da dignidade humana, bem como, o mínimo existencial, considerando que este serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade.

Acerca da questão, transcrevo o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."



Neste sentido, assim dispõe o artigo 95 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL: "Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."

Em caso similar ao discutido nos presentes autos, confira-se o seguinte precedente:

"(...) 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Flávio Decat Moura em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Santo Antônio do Içá, nos autos da Ação Civil Pública, que lhes move o Ministério Público do Estado do Amazonas, para a defesa coletiva dos usuários de energia elétrica do Município de Santo Antônio do Içá – AM, contra a concessionária e seu Diretor-Presidente, por entender pela sua responsabilidade subsidiária. 2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Contudo, no presente caso, **resta demonstrada a presença da verossimilhança do direito dos cidadãos do município de Santo Antônio do Içá, bem como o evidente risco na demora da prestação jurisdicional, posto ser inegável a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por ser o fornecimento de energia elétrica um elemento imprescindível à população. Sua interrupção, portanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial, considerando que este serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade (...)" (STJ/2ª Turma, REsp 1256674, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2014, g).**

Pelo exposto, configura-se legítima a imposição da multa diária, como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação de fazer, imposta à Concessionária Agravante, referente à melhoria da prestação dos seus serviços ao Município de Montividiu, bem assim, a majoração de seu valor², de ofício, pela douta juíza, de

² "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) §6º. O juiz poderá, de ofício,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

R\$1.000,00 (um mil reais), **para R\$10.000,00 (dez mil reais)**, o qual se figura razoavelmente justo, para induzi-la ao cumprimento da decisão liminar, mantendo-se o nítido caráter inibitório que lhe é peculiar.

Ressalto, todavia, como bem rebatido pela ora Insurgente, em suas razões recursais, que o *decisum* agravado **foi omissso, quanto à periodicidade da aplicação da multa cominatória, subsistindo, assim, a necessidade de sua fixação, a qual limite ao período de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, e lhe dou parcial provimento**, tão somente, para limitar a periodicidade da aplicação da multa cominatória, ao período 30 (trinta) dias, mantendo, a decisão agravada, em seus demais termos.

É como voto.

Goiânia, 16 de junho de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445192-40.2015.8.09.0000
(201594451923)**

COMARCA DE MONTIVIDIU

AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COERÇÃO À REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DE MULTA E ALTERAÇÃO DO SEU VALOR. DECISÃO *EXTRA PETITA*. TESE AFASTADA. FIXAÇÃO DA PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. REALIZADA POR ESTE SODALÍCIO. 1. Por restarem configurados os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, é de ser mantido o ato judicial agravado, tendo em vista ser o fornecimento de energia elétrica um elemento imprescindível à população e a sua interrupção violar o princípio da dignidade humana, bem como, o mínimo existencial, considerando que este serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade. **2.** Nos termos dos §§5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da publicação da decisão agravada, o magistrado possuía liberalidade, para fixar multa cominatória, como meio de coibir o cumprimento de uma obrigação de fazer, bem como, para majorar, ou reduzir o valor estipulado a este título, bem assim, a sua periodicidade, inclusive, de ofício, sem que se configurasse julgamento *extra petita*. **3.** Apesar de mostrar-se razoável e proporcional o valor fixado a título de multa cominatória, deve ser sanado o vício, atinente à não estipulação da periodicidade de sua aplicação, para limitá-la ao período de 30 (trinta dias). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



445192-40 AI (24M p/ 28A)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445192-40.2015.8.09.0000 (201594451923)**, da comarca de Montividiu.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e provê-lo parcialmente**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Wilson Safatle Faiad (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 16 de junho de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATOR